



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.721249/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.255 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente POLISISTEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. ERRO ESCUSÁVEL.

Acata-se a opção pelo Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte realizou o pagamento do débito que motivou o indeferimento da Solicitação de Opção, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer como válida a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2015, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 04-47.893, de 27 de fevereiro de 2019, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 25/27).

O presente processo se originou de Termo de Indeferimento (fl. 3), por meio do qual a Recorrente teve indeferida a sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação

de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), solicitada em 21 de janeiro de 2015, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (pessoa jurídica “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Conforme detalhado no documento, o débito em questão se referia ao próprio Simples Nacional, conforme inscrição em Dívida Ativa da União n.º 8041406120707.

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual se limita a afirmar que o débito em questão teria sido extinto em 22 de janeiro de 2015.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que, conforme documentos constantes dos autos a inscrição que motivou o indeferimento da opção somente foi extinta por pagamento em 27/12/2016 e que o recolhimento a que alude a Impugnação da Recorrente não se refere à citada inscrição. Assim, não tendo havido a regularização do débito no prazo legal, manteve o indeferimento.

A referida decisão está dispensada de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36/37, no qual alega que:

- (i) realizou, em 22 de janeiro de 2015, o recolhimento do valor que motivou o indeferimento da sua opção ao Simples Nacional, porém por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) normal e não mediante o uso do Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União (DASDAU), no qual deveria constar o número da inscrição;
- (ii) por tal motivo, solicitou, em 27 de dezembro de 2016, o parcelamento da referida dívida, que ainda constava como pendente de pagamento;
- (iii) fica patente que realizou o pagamento do débito no prazo para regularização e, posteriormente, em duplicidade.

Em 10 de dezembro de 2020, por meio da Resolução n.º 1302-000.904 (fls. 46/49), esta Turma Julgadora entendeu por bem converter o julgamento do recurso em diligência, de modo a que fosse esclarecidos a composição e meios de extinção do(s) o(s) débito(s) correspondente(s) à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 8041406120707, bem como a destinação do pagamento realizado pela Recorrente em 22 de janeiro de 2015.

A Diligência resultou no Despacho de fls. 64/65, do qual a Recorrente foi cientificada, mas não apresentou qualquer manifestação.

Os autos retornaram, então, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.255 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.721249/2015-11

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 13 de março de 2019 (fl. 32), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 02 de abril daquele ano (fl. 36), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pela representante legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Em relação ao mérito, a questão em discussão nos autos está relacionada, inicialmente, ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tratando-se de indeferimento da opção pelo Simples nacional, é relevante, ainda, a exposição do teor do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

À época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente, o ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que regulamentava o procedimento era a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, da qual destaco os dispositivos a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Destacamos)

No caso dos autos, conforme se observa no Termo de fl. 3, a Recorrente apresentou a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 21 de janeiro de 2015, de modo que, caso preenchidas todas as condições previstas na legislação, possibilitar-lhe-ia a opção ao referido Regime desde 1º de janeiro de 2015.

Conforme relatado, foi apontada, porém, a situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (pessoa jurídica “que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). O débito em questão se referia ao próprio Simples Nacional, conforme inscrição em Dívida Ativa da União nº 8041406120707.

A Recorrente sustenta que realizou o recolhimento do valor referente ao citado débito, em 22 de janeiro de 2015, porém por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) normal e não mediante o uso do Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União (DASDAU), no qual deveria constar o número da inscrição.

Diante do aparente conflito entre a referida alegação as informações contidas nos extratos de fls. 13/15 e 16/19, o julgamento foi convertido em diligência, em razão da qual foi proferido o Despacho de fls. 64/65, no qual se confirma que o pagamento realizado pela recorrente em 22 de janeiro de 2015 se refere ao débito que motivou o indeferimento da sua Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, conforme trecho a seguir reproduzido:

1 - O débito correspondente à inscrição em Dívida Ativa da União nº 8041406120707, refere-se a débito do Simples Nacional, receita 3333, relativo à competência 08/2012 (período de apuração), com data de vencimento em 20/09/2012, no valor originário de R\$5.029,66 (cinco mil, vinte e nove reais, sessenta e seis centavos);

2 - O pagamento realizado pela Recorrente em 22 de janeiro de 2015 (fls.4/5), de acordo com o constante no processo administrativo 10880.347723/2014-79 Inscrição de Dívida Ativa, vinculado a este processo, em suas fls.15, detalha os valores como segue:

CODIGO	DESCRIÇÃO SIMPLES NACIONAL	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAIS
1001	IRPJ	233,47	49,69	49,09	329.25
1002	CSLL	233,47	46,69	49,09	329.25
1004	COFINS	693,74	138,74	145,89	978.37
1005	PIS	166,76	33,35	35,06	235.17
1006	INSS	1,994,54	398,93	419,49	2.812.96
1007	ICMS	1707,68	341,53	359,12	2.408.33
TOTAIS		5029,66	1.005,93	1;057,74	7.093,33

3 - O detalhamento acima descrito, consta à fls. 14 do processo 10880.347723/2014-79, em que consta o reconhecimento pela RFB, que consta o referido pagamento em seus sistemas de controle, o registro de Arrecadação (DAS)

4 - De acordo com o extrato de pagamento anexado às fls.15 do processo 10880.347723/2014-79, a arrecadação foi em 22/01/2015, sendo que somente em 29/12/2016 foi feita a anotação na PGFN, dando por extinto a inscrição 80414061207(fl,57/60).

5 - No presente processo anexamos as telas e extratos obtidos nos sistemas da RFB e PGFN, bem como fazemos referências às telas/fls. do processo administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa, vinculado a este, o qual em seu despacho final, reconhece a quitação do débito, declarando extinto o débito e arquivando.

Por todo o exposto, verifica-se a **ocorrência de erro de fato** no indeferimento da opção ao Simples Nacional/TI nº 00.06.86.50.09 de 18/02/2015, que impossibilitou inclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, **cabendo a sua revisão**.

Deste modo, é incontroverso que a Recorrente realizou o recolhimento destinado a regularizar a pendência que o impedia de optar pelo Simples Nacional, dentro do prazo permitido pela legislação, de modo que assegurada a sua opção pelo referido Regime, desde 1º de janeiro de 2015.

O fato de haver efetuado o recolhimento por meio do modelo de documento equivocado não afasta a constatação acima, posto que integral e tempestivamente extinto o débito. Trata-se de equívoco absolutamente escusável, conforme já decidiu esta Turma Julgadora, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa. (Acórdão nº 1302-004.756, de 13 de agosto de 2020, Relator Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório)

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer como válida a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo